



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/04047
INTERESSADA	Hamanda Xavier Holanda Molero - Responsável pela Aluna D. H. N.
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE 155/2017
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
PARECER CEE	Nº 135/2022 CEB Aprovado em 30/03/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso encaminhado para este Conselho em 10/02/2022, contra a retenção de D. H. N., nascida em 12/12/2008, no 7º Ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2021, no Colégio Agostiniano Mendel, jurisdicionada à DER Leste 5.

D. H. N. ficou retida no 7º Ano do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2021, conforme Boletim Escolar (Boletim em versão editável recebido por e-mail, em 14/02/2022 - fls. 1032):

O Conselho de Classe da Instituição de Ensino realizou sua reunião extraordinária em 22/01/2022, para rever o resultado final da Aluna, nos termos da Deliberação CEE 155/2017, deliberando o que segue (vide Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Classe, fls. 210):

Ressaltamos aqui que a referida aluna obteve a média anual 4,6 em Ciências e foi promovida pelo Conselho de Classe, realizado em 01/12/2021.

(...)

Os resultados obtidos nas avaliações mostram a não dedicação e empenho: História – 3,4; Matemática – 0,6 e Língua Portuguesa – 2,8. Considerando um ano letivo atípico, o Colégio ofereceu todas as oportunidades, com grande empenho dos professores, tivemos um ensino híbrido de qualidade, as atividades de recuperação paralela e reforço contínuo ocorreram em todos os períodos letivos nos formatos on-line e presencial, quando foi possível e permitido, a comunicação contínua escola-família também aconteceu ao longo do ano letivo.

Diante do exposto pelos professores, orientadores e, principalmente, considerando as dificuldades atualmente apresentadas, que certamente impossibilitarão o acompanhamento da aluna no 8º ano, no Colégio Agostiniano Mendel, ratificou-se a retenção, sendo unânime a opinião dos participantes do Conselho de Classe.

No pedido de reconsideração dirigido ao Colégio (fls. 206), a mãe da Aluna contestou a retenção pelos motivos a seguir expostos.

- ✓ *Após praticamente 2 anos em casa, a Aluna retornou às aulas com dificuldade de prestar atenção, o que piorou ainda mais as suas notas.*
- ✓ *Durante o ano inteiro não foi chamada pela Escola para que fosse discutida a piora no desempenho da Aluna e que somente 15 (quinze) dias antes do término das aulas foi informada que D. estava prestes a reprovar.*
- ✓ *A reprovação está sendo muito difícil para D., motivo pelo qual está recorrendo a atendimento psicológico.*
- ✓ *Ademais, a Interessada se compromete em contratar professores particulares para auxiliar a Aluna.*

Em resposta às alegações supracitadas, o Diretor do Colégio Agostiniano Mendel **indeferiu** o pedido de reconsideração, amparado nos aspectos apresentados pelo Conselho de Classe, bem como a decisão do Colegiado, mantendo a Aluna no 7º Ano do Ensino Fundamental (fls. 208).

Em 24/01/2022, a Interessada interpôs Recurso na Diretoria Regional de Ensino - DER Leste 5, solicitando a modificação da decisão da Escola (fls. 02).

Na mesma data, o Senhor Dirigente Regional de Ensino emitiu a Portaria de Designação da Comissão de Supervisores de Ensino, integrada pelo Prof. Adalberto Magalhães de Lima e pela Prof.^a Soraia Valéria Lopes, para proceder à análise e emitir Parecer Conclusivo nos termos da Deliberação CEE 155/2017. Em razão de impedimento legal, em 04/02/2022, o Senhor Dirigente Regional de Ensino procedeu à exclusão da

Portaria de Designação da Comissão de Supervisores anterior e substituiu a Prof.^a Soraia Lopes por Maria Helena Mossânica Campos (vide Portarias, às fls. 04 e 994)

Do Parecer da Supervisão de Ensino, destacamos o que segue (de fls. 999 a 1002):

A Comissão de supervisores designada, após análise dos documentos escolares que instruem os autos, assevera que – O Plano Escolar do Colégio Agostiniano Mendel foi devidamente homologado pelo Senhor Dirigente Regional de Ensino da DER-Leste 5, em 03-9-2021.

O Regimento Escolar vigente do Colégio Agostiniano Mendel foi aprovado pelo Senhor Dirigente Regional de Ensino e publicado em DOE de 18-11-2020, Seção I, p. 21; e suas alterações por intermédio da publicação em DOE de 10-11-2021, Seção I, p. 29;

A autoridade escolar instruiu o Expediente com os itens previstos na Deliberação CEE nº, 161/2018 (que altera e acrescenta dispositivos à Deliberação CEE nº 155/2017), mas que inobservâncias de replicar e de juntar documentos desnecessários, seja por indícios de dificuldades com a plataforma institucional do SP Sem Papel ou desídia – na próxima oportunidade, recomendamos zelo ou maior atenção na adoção de tais procedimentos.

A estudante em tela, D.H.N., regularmente matriculada no 7º do Ensino Fundamental do Colégio Agostiniano Mendel, não evidenciou falta de oportunidade de acesso às aulas remotas, seja por falta de conectividade ou outro problema qualquer;

No ano letivo de 2020, a estudante já foi alertada pela instituição de ensino acerca do efetivo compromisso e responsabilidade com os estudos, já que foi promovida pelo Conselho de Classe/Ano em Língua Portuguesa e já indicava sinais de apatia com os estudos;

É de conhecimento dos integrantes da Comissão de Supervisores de Ensino, que nos casos dos adolescentes as principais queixas, a partir da pandemia do coronavírus, são a presença de sintomas depressivos, crises de pânico e ausência de concentração - contudo, em nenhum momento do ano letivo de 2020 ou 2021 os profissionais de educação do Colégio Agostiniano Mendel foram alertados, pelos responsáveis legais da estudante, sobre qualquer um desses itens.

A genitora deixou de participar de reunião on-line, para tratar da especificidade do desempenho escolar de sua filha e há indícios que tampouco compareceu ao Colégio Agostiniano Mendel quando convocada;

Pelo que se depreendeu dos dispositivos regimentais, a nota mínima necessária para promoção é 5,0 (cinco inteiros) e após submissão à recuperação final em três componentes curriculares, já que a estudante foi promovida pelo Conselho de Classe/Ano em Ciências, obteve, como nota final, 3,9 (três inteiros e nove décimos) em Língua Portuguesa, 4,4 (quatro inteiros e quatro décimos) em Matemática, e 4,0 (quatro inteiros) em História; (vide ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Classe, às fls. 209)

Os Planos de Ensino, intitulados como Planejamento Curricular 2021 Ensino Fundamental, especificam para cada um dos componentes curriculares as unidades temáticas; objetivos e conhecimentos; habilidades; estratégias; recursos didáticos; e critérios avaliativos e, assim, atendem às premissas do conjunto orgânico e progressivo que todos os estudantes devem desenvolver ao longo e modalidades da educação básica.

A concessão do Histórico Escolar e dos Boletins Escolares viabilizaram a análise do desempenho no decorrer da trajetória escolar da estudante, ocasião que foi possível verificar, no segundo documento, várias notas consignadas aquém do mínimo necessário em vários componentes curriculares.

A fim de circunstanciar melhor a trajetória escolar da estudante em tela, solicitamos os Boletins Escolares emitidos pelo Colégio Agostiniano Mendel a partir do ano letivo de 2018, período que antecedeu à pandemia da COVID-19, e constatamos sua promoção para o 5º ano do Ensino Fundamental pelo Conselho de Classe/Ano no componente curricular de História – o que, em tese, materializa dificuldades no processo ensino e aprendizagem não saneadas em período anterior à pandemia.

Houve o cumprimento dos fundamentos, pressupostos das presentes Deliberações elencadas na fundamentação legal deste Relatório; do Regimento Escolar e suas alterações, aprovados pela autoridade da DER-Leste 5; e das demais legislações vigentes, em especial, a Lei 9.394/96 e Res. CNE/CEB 7/2010 combinada com a Res. CNE/CP nº 02/2017.

À luz dos ditames expressos na LF 8.069/90, não foram observadas por esta Comissão de Ensino indícios da existência de atitudes discriminatórias contra a estudante em tela e tampouco houve apresentação de fato novo.

DO PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, os integrantes da Comissão de Supervisores de Ensino INDEFEREM o pedido de RECURSO protocolizado na DERLT5 pela genitora da estudante D.H.N., regularmente matriculada no Colégio Agostiniano Mendel, mantendo-a, no ano letivo de 2022, no 7º ano do Ensino Fundamental.

No Despacho datado de 07/02/2022 (fls. 1003), o Dirigente Regional de Ensino acolhe o supracitado Parecer da Comissão de Supervisores, mantendo a reprovação da Aluna.

O Colégio deu ciência da decisão da DER Leste 5 à responsável por D. H. N., após ler o documento, assinou e rubricou suas páginas (fls. 1011).

No documento, às fls. 1017, a mãe da Aluna encaminha para este Conselho Estadual de Educação o Pedido de Reconsideração da decisão da DER Leste 5, alegando não ter tido ciência das dificuldades de

D.H.N. e que a Escola não teria encaminhado os e-mails conforme alegado nos autos. A responsável informou ainda, que a Aluna passou mal na prova de recuperação, sendo retirada da sala e atendida pela Coordenadora.

O Colégio Agostiniano Mendel juntou aos autos, às fls. 1025, a declaração que D.H.N. está regularmente matriculada no 7º Ano G, do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2022 (fls. 1025 – vide consulta SED às fls. 1029).

Os autos encontram-se instruídos com os documentos elencados a seguir:

- Pedido de Recurso protocolizado em DER - Leste 5 às fls. 02;
- Informação sobre a decisão do pedido de reconsideração às fls. 03;
- Portaria de Designação da Comissão de Supervisores de Ensino às fls. 04 (alterada por impedimento legal, vide fls. 993);
- Ofício emitido pela autoridade do Colégio Agostiniano Mendel, encaminhando o Recurso e os documentos à DER Leste 05 às fls. 5-6; 94-95; 424-425; 971 - 972;
- Registros de atividades programadas no Reforço do Ensino Fundamental do Colégio Agostiniano Mendel às fls. 07-93;
- Comunicado 09/2021, versando sobre aulas de recuperação paralela às fls. 96;
- Cronograma de aulas da Recuperação Paralela às fls. 97 e 99;
- Termo de Compromisso, datado de 25/02/2021 às fls. 98;
- Comunicado 47/2021, dirigido aos anos finais do ensino fundamental, para tratar da Avaliação da recuperação intensiva, plantão de dúvidas e afins às fls. 100;
- Calendário Recuperação Final – dezembro/2021 às fls. 101-102;
- Cronograma, com indicação dos conteúdos programáticos e afins, da Recuperação Final às fls. 103-106;
- Boletim Escolar do Ano Letivo de 2021 às fls. 107-108;
- Avaliações dos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e História às fls. 109-199;
- Ficha de Acompanhamento do Aluno às fls. 200-204;
- Informativo com ciência à comunidade escolar dos direitos aos pedidos de reconsideração e recursos contra o resultado final da avaliação às fls. 205;
- Pedido de Reconsideração contra o resultado final da avaliação, datado de 21-01-2021 às fls. 206-207;
- Informação sobre a decisão do pedido de reconsideração formalizado pela genitora às fls. 208;
- Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Classe/Ano, lavrada em 22-01-2022 às fls. 209-210;
- Diários de Classe dos componentes curriculares objetos da retenção de fls. 211-258;
- Atas das Reuniões do Conselho de Classe/Ano das classes/turmas dos Anos Finais do Ensino Fundamental de fls. 259-284;
- Apostilas de Recuperação dos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e História (objetos da retenção) de fls. 285 a 423; e 672 a 992;
- Expediente que aprova as alterações do Regimento Escolar pela DERLT5 às fls. 426-528;
- Regimento Escolar de fls. 446 a 519;
- Declaração de Matrícula da estudante em tela emitida pelo Colégio Agostiniano Mendel, datada de 1ª/02/2021 às fls. 529-530;
- Histórico Escolar da aluna em tela às fls. 531;
- Planos de Ensino dos componentes curriculares objetos da retenção de fls. 533-671;
- Pedido de alteração da Portaria de Designação da Comissão de Supervisores de Ensino, por impedimento legal às fls. 993;
- Portaria de alteração da Comissão de Supervisores de Ensino às fls. 994;
- Boletins Escolares do ano letivo de 2018, de fls. 995 a 998.

1.2 APRECIÇÃO

A **Deliberação CEE 155/2017**, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

(...)

Art. 23 Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

§ 7º (REVOGADO).

§ 8º A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

§ 9º - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. (ACRÉSCIMO)

§ 10 - O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. (ACRÉSCIMO)

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo.

Art. 25 A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas.

Analisando o presente Recurso Especial com fundamento no § 4º do artigo 24 da supracitada Deliberação, pode-se verificar que:

- O Colégio Agostiniano Mendel, apresentou ampla documentação comprovando que seu Regimento Escolar está em conformidade com os pressupostos das legislações vigentes de que cumpriu com os fundamentos dessa Deliberação, de seu Regimento Escolar e das legislações vigentes.
- O Colégio Agostiniano Mendel cumpriu as determinações presentes em seu Regimento Escolar quanto ao atendimento da aluna e de seu responsável.
- Não há evidências de atos de discriminação contra a estudante.
- Não há fato novo em relação ao que foi apresentado à Comissão de Supervisores da DER Centro Sul.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista da documentação instruída no Processo, manifesto-me pelo indeferimento do pedido de Hamanda Xavier Holanda Molero - Responsável por D. H. N., devendo a aluna permanecer no 7º Ano do Ensino Fundamental, do Colégio Agostiniano Mendel, nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

2.2 Recomenda-se o desenvolvimento de um plano individualizado de ensino a favor da aluna, visando atender às suas necessidades pedagógicas, de forma a apoiá-la em seus estudos.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer aos Interessados, ao Colégio Agostiniano Mendel, à DER Leste 5, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 15 de março de 2022.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Marlene Aparecida Zanata Schneider e Mauro de Salles Aguiar.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 23 de março de 2022.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consª Rose Neubauer votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 30 de março de 2022.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Parecer analisa em profundidade o caso específico da aluna, está bem fundamentado e segue a orientação dos professores da estudante, do Conselho de Classe da Escola e da Diretoria de Ensino a que está jurisdicionado o Colégio Agostiniano Mendel.

Também deixa evidente que foram respeitadas as Normas do CEE, bem como a legislação nacional, em especial, a LDB.

O Parecer enfatiza que o Colégio foi fiel ao seu Regimento Escolar e ofereceu todas as possibilidades de reforço e recuperação à aluna.

Aprovar a estudante para tentar recuperá-la no ano seguinte já foi tentado de 2020 para 2021 e as defasagens na sua aprendizagem não foram superadas.

São Paulo, 30 de março de 2022.

a) Hubert Alquéres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao Parecer por considerar que os anos de 2020 e 2021, em decorrência dos desafios colocados aos estudantes, familiares e professores, pela pandemia do Covid-19, foram muito inusitados e estressantes para todos e dificultou o acompanhamento do rendimento dos alunos.

Sabemos que as perdas de rendimento acadêmico dos alunos foram severas para todos os sistemas de ensino e que o mais adequado seria a Escola propor, com o compromisso da família, a promoção da aluna para o 8º Ano, com acompanhamento sistemático de atividades extras, presenciais ou virtuais, que possibilitasse à estudante dominar os conteúdos e habilidades básicas do 7º Ano.

São Paulo, 30 de março de 2022.

a) Rose Neubauer